



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 312/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 26.5.2011.

PROCESSO Nº 1/0207/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916545

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ATIVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada deixou de entregar as primeiras vias das notas fiscais de entradas solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22152, o que teria ocasionado a infração supradita. Artigos infringidos: 65, inciso VII do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **NULO**, confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Diz o relato do Auto de Infração ora julgado, que foi constado o lançamento de crédito indevido, em virtude de operações que não estavam acobertada pela primeira via do documento, conclusão que chegou o agente autuante pela falta de entrega dos referidos documentos, solicitados por intermédio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22152.

Para obtenção do valor reclamado o autuante tomou por base o crédito fiscal informado na DIEF, relativo aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 1.965,48, R\$ 5.754,03 e R\$ 1.095,23 respectivamente, que totalizam R\$ 8.814,74 de ICMS e igual valor de multa, que perfazem a quantia de R\$ 17.629,48.

A autuada não se manifestou em grau de defesa.

O julgador singular comenta que contra esse mesmo sujeito passivo além deste, foram lavrados os autos de infração nº 2009.16546-7, por extravio de livros fiscais e de nº 2009.16544-3, por falta de escrituração no livro Registro de Entradas.

Diz, ainda, que é imprescindível para comprovar a infração algum elemento que comprove a existência e não apenas as informações colhidas da DIEF. Acrescenta que a pesar da clareza do relato do ilícito, o autuante não acostou aos autos nenhum dado que demonstre a materialidade da infração apontada, fato que encontra previsão expressa nas disposições do inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Por fim, quedou-se pela nulidade processual, com arrimo no disposto no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Não houve interposição de recurso voluntário.

A consultoria tributária, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, acatou a nulidade processual, sob os fundamentos do julgamento singular, isto é, com base nos mesmos dispositivos legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trás o Auto de Infração ora julgado a acusação de crédito indevido, por falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entradas.

O valor da exigibilidade foi obtido mediante a soma dos créditos fiscais declarados nas DIEFs nos exercícios de 2005 a 2007, ausente de qualquer outro elemento

material de convicção nestes sentido.

Para melhor compreensão do ilícito apontado, necessário se faz dizer que o Auto de Infração nº 2009.16546, decorrente da mesma ação fiscal, lavrado contra a autuada, reporta-se sobre a infração extravio de livros fiscais e foi julgado procedente em segunda instância por esta egrégia Câmara.

Ora, no caso da acusação de que trata o objeto de lançamento supra, reitere-se, remete a concluir pela extravio dos livros fiscais, dada a obrigação de tê-los e a infração se caracterizar pelo desaparecimento deles em qualquer circunstância, ou seja, quando solicitados e não entregues cabe perfeitamente essa conclusão, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que assim verbera:

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. (gn).

Assim, margeando-se a mesma linha de raciocínio, havemos de cultuar a coerência necessária ao entendimento prolatado na decisão de que cuida Auto de Infração nº 2009.16546, quando reconheceu o extravio, que entendeu o descumprimento da obrigação como situação estritamente materializada pela falta de apresentação dos objetos, que se encerra em si, sem poder irradiar consequências.

Em outras palavras, implica dizer que, à medida que este órgão judicante decidiu pelo extravio dos livros fiscais, é porque a eles não teve acesso, logo, daí em diante, nada mais há que se falar em consequência de atos relacionados a tais instrumentos. Entretanto, no presente caso sim (acusação de crédito indevido), não pode prescindir de elementos materiais plausíveis à comprovação do ilícito, visto que somente a falta de entrega das primeiras vias das notas fiscais não se sustenta, uma vez que tal deficiência poderia ser suprida com a apresentação de segundas vias, escrituração da saída dos emitentes e da entrada dela própria, exatamente se não configurado o extravio.

Portanto, uma vez demonstrada a debilidade da acusação, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade recorrida, nos termos do voto do relator, e Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa,

É o voto.

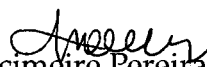


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: ATIVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.

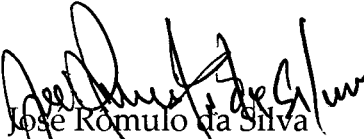
Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **RESOLVEM**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE recorrida, nos termos do voto do relator e Parecer do representante da douta Procuraria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2011.


2) Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

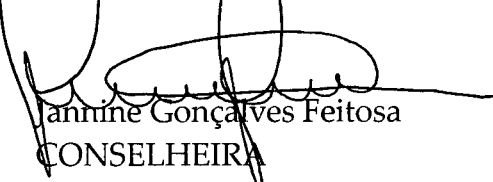

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

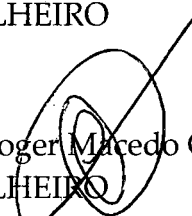

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


P. R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Raul Amaral Junior
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO